

## **NOTA TÉCNICA Nº 25 - GTPE DPGU**

### **NOTA TÉCNICA CONJUNTA GTPE/GPGU e GTPI/DPGU Nº 01/2026**

Analisa o Projeto de Lei nº 1.007/2025, de autoria da Deputada Federal Clarissa Tércio (PP/PE), que pretende alterar a Lei nº 9.394/1996, tornando facultativo o estudo dos conteúdos relacionados à cultura e à história afro-brasileira e indígena nos níveis da educação básica. Contextualiza o projeto de lei ao ordenamento jurídico vigente e aponta sua inconstitucionalidade material, por afronta às normas constitucionais e convencionais assumidas pelo Estado brasileiro, bem como por consistir em retrocesso social inadmitido.

#### **1. OBJETO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

A Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados na forma dos arts. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição Federal, vem, por meio dos Grupos de Trabalho Povos Indígenas e Políticas Etnorraciais, divulgar NOTA TÉCNICA CONJUNTA sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.007/2025, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados.

A presente manifestação técnica se destina a analisar o PL 1.007/2025, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (PP/PE) e que atualmente aguarda parecer de relatoria na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) daquela Casa Legislativa, ementado da seguinte maneira: “*altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e estabelece diretrizes para a participação voluntária de alunos da educação básica em aulas e eventos com conteúdo cultural-religioso, festas culturais ou expressões religiosas, em escolas públicas e privadas*”.

O presente exame técnico se centra em contextualizar a referida proposta normativa ao processo histórico e constitucional brasileiro e aos parâmetros normativos que regem o Brasil quanto à educação, cultura, diversidade e aos direitos das crianças e dos adolescentes. Para tanto, esta Nota Técnica Conjunta resgata o teor e a justificativa do referido projeto de lei a fim de evidenciar a sua incompatibilidade com a atual ordem jurídica do Estado democrático de direito brasileiro.

#### **2. A OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA, PREVISTA NO ART. 26-A DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/1996)**

A Lei nº 9.394/1996, a chamada “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, corresponde ao principal instrumento para orientar a formação de crianças e adolescentes<sup>1</sup> durante a vida escolar no Brasil, nos níveis de ensino fundamental e médio, em atenção às disposições constitucionais relacionadas à educação, e em especial quanto ao disposto no art. 210 da Constituição da República, que indica que “*serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação*

*básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”* (Brasil, 2018).

Para além do ensino fundamental, a LDB fixa conteúdos à educação básica - ensino fundamental e médio. Ao longo dos anos, a redação da LDB sofreu alterações, com pequenos avanços normativos, para fins de observar as necessidades sociais latentes e atender aos objetivos constitucionais que aludem à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e que promova o bem de todos, sem em preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal) (Brasil, 1988).

Estas modificações parciais e progressivas se destinaram especialmente a reforçar a orientação da educação nacional à observância das realidades regionais e valorização das culturas locais (na forma da parte final do art. 210, CF); além de se destinarem à valorização da história e a cultura de grupos étnicos que compuseram e que compõem a formação social, econômica e política brasileira, como os povos africanos traficados ao continente americano durante o processo de colonização e já no contexto do Império (Lei nº 10.639/2003); bem como, mais recentemente, voltando-se à inclusão de abordagens e perspectivas femininas nos conteúdos curriculares (Lei nº 14.986/2024).

A atual redação do art. 26-A da LDB, em dispositivo incluído pela Lei nº 11.645/2008, impõe a obrigatoriedade do estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se **obrigatório** o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º. **O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos**, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, **resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.**

§ 2º. Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em **especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras** (grifos nossos).

Estas alterações legislativas consubstanciam e reforçam o dever de o Estado brasileiro assumir postura antirracista, de valorização da diversidade dos povos que compõem a nação. E isso aponta também para uma reparação aos sujeitos marginalizados na construção do discurso oficial e da historiografia brasileira, que ao longo dos séculos reduziram o espaço e ocultaram o protagonismo negro e indígena nos processos sociais, políticos e econômicos da formação histórica brasileira.

A obrigatoriedade do ensino da cultura e da história das comunidades negras brasileiras e dos povos indígenas representa parcela de uma ruptura e reinvenção face aos processos coloniais que ainda estão em marcha. Isso porque os séculos de existência do Estado brasileiro – e dos Estados latino-americanos – foram pautados a partir da imposição de configurações ideológicas europeias, que, como uma força destrutiva, assimilaram e impuseram um universo conceitual e narrativo europeu<sup>2</sup>, embranquecido e homogeneizante, portanto (Moreno Mengíbar, 1991, p. 13-27). Neste contexto é que mais recentemente emergem e se firmam de forma mais articulada os campos de estudos pós-coloniais, descoloniais e decoloniais – com a finalidade de realizar um revés na forma de compreensão teórica europeizada e ainda majoritária, de modo que as sociedades originadas do fato colonial e que são plurais, diversas e heterogêneas ocupem espaço central nas narrativas<sup>3</sup>.

No atual momento, em que o Estado brasileiro já alcançou a maturidade social e democrática quanto às cicatrizes históricas de sua formação, a inclusão obrigatória das culturas indígenas e afro-brasileiras nos currículos escolares faz parte de um projeto que busca igualdade racial e de reparação

quanto aos processos de genocídio, extermínio e escravização. Até mesmo porque a (re)construção da memória nacional deve ser compreendida como uma questão-chave, uma vez que a política adotada pelo Estado sempre foi a de apagamento e aniquilação, tal como se deu, por exemplo, pela ordem emanada na Circular nº 29 de 13 de maio de 1891, assinada por Rui Barbosa, e que determinou a destruição dos documentos relacionados à escravidão - fato destacado por Abdias do Nascimento ao pontuar a impossibilidade de sequer estimar com segurança o número de pessoas africanas que entraram no país no contexto de escravização (Nascimento, 1978, p. 49).

Os compromissos assumidos pelo Poder Constituinte em 1988 vão justamente no sentido de reconhecer os direitos dos povos originários e comunidades afro-brasileiras. Para tanto, basta observar a existência de capítulo constitucional específico destinado à proteção das organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e territórios indígenas (art. 231 e art. 232, CF); assim como dos direitos territoriais e culturais das comunidades quilombolas (art. 68 e art. 216, §5º, ADCT); além da previsão expressa de proteção à cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras (art. 215, §1º, CF).

Nesse quadro, eventuais medidas legislativas ou administrativas que destoem e que ultrapassem os limites e as garantias acima indicadas não podem ser admitidas, porque inconstitucionais. Isso ocorre na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro não apenas indica a necessidade de construir uma sociedade justa, solidária e sem preconceitos (art. 3º, CF), mas concede aos grupos que fazem parte da formação nacional especial proteção - o que torna fundamental implementar medidas, **inclusive dotadas de obrigatoriedade**, que busquem a realização de justiça efetiva e de igualdade material.

### **3 . O VIÉS DISCRIMINATÓRIO E AS IMPROPRIEDADES JURÍDICO-CONCEITUAIS QUE FUNDAMENTAM O PROJETO DE LEI Nº 1.007/2025**

O ponto fundamental do PL nº 1007/2025 reside na proposta de revogação da obrigatoriedade prevista em lei para o ensino da cultura e história dos povos afro-brasileiros e indígenas – obrigatoriedade esta que, conforme já apontado em momento anterior, representa vitória dos movimentos negro e indígena, que reivindicaram a reversão de processo histórico de apagamento e ocultamento.

A redação proposta pelo PL ao art. 26-B é a seguinte:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é voluntária a participação no estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.  
.....(NR)” (Brasil, 2025).

Além disso, o PL propõe repassar aos pais e responsáveis o direito de obstaculizar (ou **censurar**) o acesso dos estudantes a esses conteúdos, uma vez que consta dispositivo proposto pelo qual “*as escolas devem comunicar previamente aos pais ou responsáveis, por meio de circulares, comunicados eletrônicos ou reuniões, sobre a realização de atividades com conteúdo histórico-cultural, festas culturais ou expressões religiosas*” e que “*a participação dos estudantes será voluntária, cabendo aos pais ou responsáveis decidir sobre a presença e participação dos seus filhos nessas atividades*” e que “*a ausência do estudante não acarretará penalidades quanto ao rendimento escolar ou ao cumprimento do currículo*” (grifos nossos) (Brasil, 2025)<sup>4</sup>.

As justificativas para as alterações propostas são **fundamentadas única e exclusivamente nos princípios da liberdade religiosa e de consciência**, indicando que a cultura e a história afro-brasileira e indígena ensinadas não se coadunam com as “convicções” de “algumas famílias”, razão pela qual teriam elas o direito de escolher e decidir sobre a participação de seus filhos em atividades relacionadas a estas temáticas (Brasil, 2025).

Todavia, há enorme inconsistência jurídica nesta iniciativa legislativa, pois, como se observa, o PL

1007/2025 pretende não apenas retirar a obrigatoriedade do ensino de cultura e história afro-brasileira e indígena, mas também busca submeter a participação dos estudantes à prévia anuência familiar quanto às atividades escolares que se relacionarem com o tema - preocupando-se, ainda, em prever inclusive a impossibilidade de atribuição de faltas ou penalidades em razão de eventuais ausências.

A gravidade da iniciativa legislativa reside em supor que há incompatibilidade do ensino das culturas afro-brasileiras e indígenas com convicções familiares, vistas, pelo projeto de lei, acima de tudo, como convicções de cunho religioso. Neste aspecto, a justificativa do projeto sustenta que *“algumas famílias podem ter convicções que não condizem com determinadas práticas culturais, tornando fundamental que sejam previamente informadas sobre o calendário de festividades e tenham o direito de decidir sobre a participação de seus filhos”* (Brasil, 2025).

Qual convicção pessoal ou religiosa haveria de ser incompatível com a história brasileira que incorpora as culturas negras e indígenas, se não a própria convicção racista ou eugenista? O fundamento do PL é construído em torno do possível desrespeito às convicções religiosas e à opção pela não crença das famílias dos estudantes. Contudo, **a obrigatoriedade do ensino de história e a cultura dos diferentes povos que compõem o país não corresponde à realização de práticas de fé em ambiente escolar.**

**O equívoco ontológico e conceitual que confunde cultura, história e religião funciona, neste contexto, para esconder e dissimular o viés discriminatório da proposta,** que objetiva censurar o contato de crianças e adolescentes com as histórias de luta e protagonismo das populações negras e indígenas no Brasil. Fato é que o ensino de cultura e história não pode se dar apenas a partir do ponto de vista hegemônico, sob pena de invisibilizar e frustrar projetos efetivos de construção de uma sociedade plural e baseadas no respeito e na diversidade étnico-racial.

Este é, portanto, o primeiro equívoco conceitual significativo do PL, que consiste em compreender a história e a cultura de contingentes populacionais inteiros como equivalentes a simples profissões de fé, quando, **em verdade, a redação atual da Lei nº 9.394/1996 indica um conjunto amplo e complexo de fenômenos a serem incorporados no currículo escolar, fazendo menção específica aos aspectos sociais, econômicos e políticos - que deve incluir especialmente as contribuições destes grupos em todos os campos de expressão, como a arte e a linguagem, assim como para a economia, política, ciência e desenvolvimento, entre outros.** O art. 26-A indica o seguinte:

Art. 26-A. (...)

§1º. O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, **resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil** (grifos nossos).

O segundo equívoco do PL diz respeito ao emprego distorcido da laicidade estatal e do direito à liberdade religiosa, que são instrumentalizados pelo PL com a finalidade de legitimar o apagamento e a exclusão das culturas de grupos racializados. O que se verifica é que, sob a insígnia da liberdade religiosa, o PL invoca e abriga diferentes formas de intolerância, desde a religiosa até a racial.

José Afonso da Silva aponta a existência de duas dimensões da liberdade de opinião. A primeira é a liberdade para escolher e adotar a própria atitude intelectual, no âmbito do pensamento íntimo, como ocorre na liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, CF). A segunda dimensão se dá em âmbito externo, consistente na liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), que traz consigo o ônus de se tornar responsável pelas declarações, devendo

responder por eventuais danos e prejuízos (Silva, 2005, p. 241-253).

Ao mesmo tempo em que o PL defende a liberdade de crença e de consciência, o que pretende, no fim, é tolher a liberdade de ensino, de expressão e das manifestações culturais dos diferentes grupos que compõem a sociedade nacional. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu a respeito de propostas legislativas assemelhadas à presente.

Na ocasião da ADPF 466/SC e da ADPF 522/PE, o STF analisou leis municipais que, sob fundamento muito parecido – de preservar supostas “convicções familiares” – buscavam vedar abordagens e conteúdos relacionados a questões de gênero e de diversidade sexual nas escolas. Na ocasião do julgamento destas iniciativas normativas municipais, a Corte Constitucional compreendeu pela inconstitucionalidade formal e também material, por violação de “preceitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III); ao objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e da promoção do bem de todos (CF/1988, art. 3º, I e IV); ao direito à igualdade, inclusive de gênero (CF/1988, art. 5º, caput); à vedação de censura em atividades culturais (CF/1988, art. 5º, IX); ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e ao direito de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (CF/1988, arts. 205 e 206, II e III)” (STF, 2025).

Não há dúvida que as mesmas normas destacadas no julgamento da ADPF 466/SC e da ADPF 522/PE devem ser observadas no caso presente pois, enquanto as leis oriundas dos municípios buscavam obstar o ensino de questões de gênero e de diversidade sexual, o PL 1007/2025 cria óbice e coloca sob a gestão familiar, em espécie de poder de veto ou censura, os conteúdos relacionados aos povos e às comunidades afro-brasileiras e indígenas, reduzindo o conjunto cultural, histórico e social destes grupos e tratando-o como mera manifestação de cunho religioso.

Além disso, vale reforçar que **o art. 26-B da Lei nº 9.394/1998 não se refere às manifestações e às práticas de fé dos povos indígenas e das comunidades afro-brasileiras (ainda que possam ser tratadas de forma transversal, respeitando-se o direito de ensinar e de aprender)**. E, de todo modo, se houvesse a previsão de disciplinas de ensino religioso vinculado às religiões dos povos indígenas e das comunidades negras brasileiras, haveria a voluntariedade/facultatividade da matrícula nas referidas disciplinas, na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4439, que analisou a constitucionalidade do ensino religioso em escolas públicas, desde que de forma facultativa – **mas com a necessidade de acesso e tratamento igualitário a todas as confissões religiosas**.

Na ADI 4439, o Supremo Tribunal Federal analisou o art. 33 da Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu o ensino religioso, de matrícula facultativa, e que deve respeitar e observar a diversidade cultural religiosa brasileira, assentando:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio

Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

(....)

(ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) (grifos nossos).

Desta análise, verifica-se que o PL 1.007/2025 se vale de uma série de confusões conceituais com o objetivo de censurar e de impedir o acesso de crianças e adolescentes ao estudo de conteúdos de formação humanística, notadamente no que diz respeito à formação social brasileira por parte dos grupos racializados. Na prática, o Projeto de Lei propõe que a gestão de temas de estudo relacionados à diversidade étnica e racial brasileira seja retirada do espaço público e democrático de ensino para que passe a ser de objeto de (in)gerência familiar.

A iniciativa se alia e reinventa outras formas de intolerância e que buscam tornar deficitária a formação dos estudantes brasileiros – processo que tem se intensificado ao longo da última década, minando o debate democrático e a pluralidade de ideias, como já se deu com projetos e iniciativas legislativas que tratavam da chamada “Escola sem partido” (objeto das ADIs 5537 e 5580) e da proibição de suposta “ideologia de gênero” (objeto das ADPFs. 457, 466, 522), que foram reconhecidas como inconstitucionais no âmbito do controle de constitucionalidade concentrado.

#### **4. BREVE DIMENSÃO DO RACISMO BRASILEIRO E DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SEU ENFRENTAMENTO**

Há no Brasil uma complexa formação social que se baseia em desigualdades fundadas em elementos relacionados à categoria social “raça”, assim como a elementos de cor e de etnia. A branquitude ao longo dos séculos foi vista como ideal civilizatório, que contava com a legitimação jurídica dos processos de discriminação, de extermínio e de escravização. Esse aparato foi mantido mesmo no período pós-abolição, com as políticas migratórias do início do século XX, que buscavam o embranquecimento progressivo da população, assim como a assimilação cultural das comunidades não-brancas. A repercussão desses fenômenos históricos é atual e profunda.

Se por um lado, os povos indígenas passaram por momentos históricos bem delimitados pela literatura: desde a política de catequização e extermínio à tutela e ao assimilacionismo para, apenas muito recentemente obter o reconhecimento pleno de direitos (Souza Filho, 2009), a população afro-brasileira se constituiu a partir dos processos de diáspora forçada, fartamente documentados e no qual o fim da escravização não representou outra coisa senão o início do “novo calvário do negro brasileiro”, uma vez que essa parcela populacional foi impelida a uma sistemática marginalização (GONZALEZ, [1986] 2020, n. p.).

Por brevidade, não se pretende ingressar nos elementos concretos e nos dados estatísticos que reforçam o estado discriminatório a que são submetidos estes dois grupos populacionais racializados<sup>5</sup>. No entanto, é necessário recordar que em dezembro de 2025, **no âmbito da ADPF 973, o Supremo Tribunal Federal analisou a realidade da população negra brasileira** e aferiu a massiva violação de direitos fundamentais da população negra, assim como a “insuficiência das políticas estatais vigentes para a efetiva superação da lesividade sistêmica verificada”, de modo que, por unanimidade, **o Tribunal reconheceu as graves violações de direitos e existência de racismo em nível estrutural** (STF, 2025).

A realidade da população indígena não é distante, conforme dados de entidades como a Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2024; CPT, 2025), o Conselho Missionário Indigenista (CIMI, 2025) e mesmo o Conselho

Nacional de Direitos Humanos – que sinalizou a existência de um estado de coisas inconstitucional com relação aos direitos indígenas (CNDH, 2025). Quanto aos povos originários, há um cenário extremo de letalidade de lideranças, com violência territorial praticadas por distintas formas (grilagem, mineração e garimpo, grandes obras, empreendimentos energéticos, madeireiras, agronegócio, mediante uso de agrotóxicos e pistolagem, entre outros), havendo também enormes barreiras para acesso a serviços básicos e políticas públicas, como saúde, educação, alimentação e assistência e previdência social - acentuadas pelas diferenças linguísticas e culturais.

Necessário observar que a Constituição da República assume uma série de compromissos com as populações negra e indígena, assim como com outros segmentos populacionais ditos minoritários, trazendo mandamentos de criminalização ao indicar que a lei deve punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inciso XLI, CF) e ao apontar que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLI, CF).

Contudo, um dado revelador do enfrentamento ao racismo no Brasil é que a criminalização de condutas não é suficiente e não pode ser vista como via exclusiva para o combate ao tratamento discriminatório, mesmo porque há quase quatro décadas da promulgação da Lei nº 7.716/1989, que define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, não houve, ainda, mudança estrutural e que ensejasse alteração das práticas sociais racistas arraigadas.

Neste sentido, apenas políticas públicas amplas e articuladas são aptas a enfrentar de modo adequado as desigualdades de que são vítimas as populações racializadas no Brasil, tendo o recente julgamento da ADPF 973 fortalecido esta compreensão e impellido o Estado a elaborar ações neste sentido. É por isso que **a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) deve ser compreendida como instrumento fundamental no combate do racismo em todas as suas dimensões, em especial quando promove a inclusão, em caráter obrigatório, o estudo das culturas e histórias indígenas e afro-brasileiras no currículo escolar.**

## **5. OS RISCOS IMINENTES DO PROJETO DE LEI Nº 1.007/2025: POTENCIAL RETROCESSO EM MATÉRIA ANTIRRACISTA E A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ORDEM JURÍDICA**

### **5.1. Princípio da proibição do retrocesso social**

O primeiro aspecto a ser destacado é a violação flagrante do princípio da vedação do retrocesso social. Isso porque não é possível admitir que direitos adquiridos e que, neste caso em específico, dizem respeito aos direitos de coletividades inteiras, possam ser subtraídos de forma paulatina a partir de iniciativas como esta que propõe a retirada e a invisibilização da cultura afro-brasileira e indígena. Menos ainda isso se mostra viável quando se está diante de um quadro de violação sistemática de direitos – com o racismo estrutural reconhecido por um lado (ADPF 973) e um estado de coisas inconstitucional apontado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (Resolução nº 21/2025 do CNDH).

A Constituição brasileira prevê uma série de disposições que reforçam seu compromisso com os povos indígenas e as comunidades negras. Isso se dá na medida ao dispor sobre a proteção cultural de forma ampla e que reconhece expressamente estes direitos relacionados às populações afro-brasileiras e indígenas, uma vez que o art. 215 faz menção expressa de que *“o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”* (Brasil, 1988).

Assim, a obrigatoriedade de que a história e cultura destes grupos faça parte do currículo escolar deve ser compreendida necessariamente como desdobramento da proteção conferida na carta constitucional, de modo que a sociedade e especialmente crianças e adolescentes tenham contato e se familiarizem com a diversidade étnica, cultural e social que conforma o Brasil.

**O PL 1.007/2025 representa evidente violação à proibição do retrocesso social.** E, neste aspecto,

Canotilho (1993) descreve que a ideia de proibição do retrocesso social inclui também a proibição de “evolução reacionária”, de modo que os direitos conquistados são incorporados, ao mesmo tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo – as conquistas sociais são irreversíveis. E, no ordenamento brasileiro, o princípio da proibição do retrocesso social orienta a atuação dos Poderes da República, inclusive o Poder Legislativo, que não pode suprimir direitos e desfazer as vitórias sociais.

A inclusão das coletividades indígenas e negras/afro-brasileiras nas diferentes instâncias de políticas públicas, aí incluídas as políticas educacionais, não é passível de retrocesso. Isso porque há necessidade de que fenômenos complexos, como o do racismo estrutural e do enfrentamento às desigualdades fundadas em aspectos raciais, de cor e de etnia sejam enfrentados por diferentes vias.

## 5.2. Violação dos princípios e regras que orientam as diretrizes educacionais brasileiras

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) foi promulgada por João Goulart em 1961 e, àquela altura, foi alvo de intensas disputas por diferentes setores sociedade – que ensejou em seus 13 anos de tramitação até que fosse de fato publicada (Revista Educação, 2016). Neste aspecto, a atual LDB, que já completa trinta anos, se deu em cenário semelhante de disputa, associada a um contexto que opunha duas concepções distintas de educação: uma democrático-popular e outra privatista-liberal (Bollmann, Aguiar, 2016; Brzezinski, 2010).

A ideia de que as famílias tinham o direito de “escolher o tipo de educação que deveria ser dada a seus filhos” não é discurso recente e esteve presente desde os debates que antecederam a Lei nº 9.394/1996, desde a assembleia constituinte, representando em um conflito entre o fortalecimento do ensino público e a privatização do ensino (Bollmann, Aguiar, 2016). Em perspectiva bastante crítica, Maria da Graça Nóbrega Bollmann e Letícia Carneiro Aguiar indicam que a lei aprovada, a atual LDB, representou derrota do projeto popular e democrático originado do debate social.

Assim, a Lei nº 9.394/1996 surge, segundo apontam Bollman e Aguiar (2016), assim como Brzezinski (2010), com inspiração liberal. De todo modo, a LDB faz eco ao espírito democrático do art. 206 da Constituição da República, que assinala a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias no âmbito do ensino público e privado (Brasil, 1988).

Para além da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, o art. 3º da LDB traz consigo uma série de princípios orientados ao debate democrático e à diversidade. O art. 3º do diploma elenca como princípio o respeito à liberdade e o apreço à tolerância (Brasil, 1996). Além disso, a Lei nº 12.796/2013 incluiu na LDB expressamente que o ensino deverá considerar a diversidade étnico-racial (Brasil, 2013).

O ambiente escolar e o ato de educar devem ser permeados, portanto, pela consideração às diferenças, inclusive as étnico-raciais e culturais, assim como pela liberdade para aprender e para ensinar e divulgar o pensamento, a partir de uma concepção pluralista. **A alteração proposta pelo PL 1.007/2025, portanto, não é compatível com esse arsenal principiológico, uma vez que prevê espécie de censura familiar ao acesso ao conhecimento, à cultura e a temas essenciais para a formação cidadã e humanística de crianças e adolescentes, minando a compreensão dos estudantes a respeito do mundo em que estão inseridos.** Isso porque não é possível assimilar e interpretar a realidade brasileira ignorando as relações sociais, as contribuições e o impacto da presença negra e indígena na formação do país como um todo.

## 5.3. Violação aos princípios e regras que orientam os direitos das crianças e dos adolescentes

O PL 1.007/2025 também representa risco aos direitos das crianças e dos adolescentes, que são

guiados pela proteção integral e cuja responsabilidade é compartilhada pelo Estado, pela sociedade e pela família - conforme determina o art. 227 da Constituição e também a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente .

Na atual fase de proteção da infância, os cuidados sobre as crianças e os adolescentes foram retirados da esfera exclusivamente privada e familiar, passando à responsabilidade coletiva, incluindo também o Estado e a sociedade, que devem prezar e atender ao melhor interesse desses grupos que reconhecidamente encontram-se em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse cenário, compete ao Estado e à sociedade, ao lado das famílias, orientarem a formação cidadã e o contato de crianças e adolescentes a uma educação crítica, emancipatória e seja respeitosa e tenha deferência à diversidade étnica e cultural. Em especial, porque cabe a todos o dever de zelar pelos superiores interesses desses grupos, com proteção integral e absoluta prioridade (art. 3º e art. 4º, Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990).

Justamente por isso se faz legítima e acertada a intervenção da sociedade e, se necessário, das instâncias estatais e do Poder Judiciário, para assegurar os interesses dos infantes e dos adolescentes face a iniciativas que coloquem em risco a sua formação educacional, e is que o ambiente escolar deve proporcionar condições de desenvolvimento pleno, integral e fundado no respeito e na compreensão da realidade em que se inserem.

Essa compreensão apareceu, inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, no Tema 822 do Supremo Tribunal Federal, que indicou que não há direito subjetivo ao ensino domiciliar (“*home schooling*”) e que o direito à educação básica é de titularidade das crianças e adolescentes e não de seus responsáveis, familiares ou tutores: *“a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar”* (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Fica evidente que propostas como o PL 1.007/2025, que afetam o ambiente escolar, não podem ser observadas apenas sob o prisma da liberdade familiar/privada, mas devem ser vistas a partir do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, constituindo enorme violação deste – uma vez que subtrai de pessoas em fase de desenvolvido a possibilidade de desenvolver pensamento crítico, com acesso a pluralidade de ideias e de temas essenciais para o exercício da cidadania.

#### **5.4. Violação aos princípios fundamentais da República e à proteção jurídica dos direitos culturais das comunidades afro-brasileiras e indígenas**

A República Federativa do Brasil traça como objetivos fundamentais, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Estes enunciados são verdadeiras normas que vinculam a atuação de todos os entes estatais e da sociedade como um todo, sendo dotadas eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme há muito reconhecido pela doutrina (Silva, 2005, p. 96).

O projeto constitucional de 1988 resultou da luta dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada, em um momento de reafirmação democrática. Como resultado, o documento constitucional endossa a necessidade de **construir uma sociedade plúrima, diversa, na qual coexistam projetos de vida variados** . Nesse cenário, não é possível retroceder a situação em que haja um projeto hegemônico e excludente de sociedade, que deseje

escamotear e esconder a riqueza cultural e étnica brasileira, evidenciada pela existência de povos indígenas muito diversos entre si, inúmeras comunidades tradicionais originadas no processo histórico de formação social brasileira e da negritude que é parte constituinte e indissociável da compreensão da realidade nacional – protegidas, como já mencionado em momentos anteriores, por uma série de disposições constitucionais, com os artigos que destinam proteção especial à cultura desses segmentos (art. 215, art. 216) e daqueles que reconhecem os direitos amplos da existência e da territorialização das coletividades racializadas (art. 231, art. 232 e art. 68 do ADCT).

## 6. CONSIDERAÇÕES E ORIENTAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, os Grupos de Trabalho Políticas Etnorraciais e Povos Indígenas compreendem que o Projeto de Lei nº 1.007/2025 é material e inconstitucional e juridicamente inadmissível.

Ao pretender transformar facultativo conteúdo que a Constituição da República e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional consagram como obrigatório, o PL afronta diretamente os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e IV, CF), os princípios estruturantes da educação nacional (arts. 205 e 206, CF), a proteção constitucional aos direitos culturais (arts. 215 e 216, CF) e as garantias específicas conferidas às populações indígenas e afro-brasileiras.

Além disso, incorre em grave violação ao princípio da vedação do retrocesso social, ao buscar suprimir uma conquista normativa que constitui instrumento essencial de política pública antirracista e de promoção da igualdade material, especialmente em um cenário reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal como marcado por racismo estrutural. A retirada da obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena não configura neutralidade pedagógica, mas verdadeiro ato de censura institucional, que reforça o apagamento histórico, legitima práticas discriminatórias e compromete o direito fundamental à educação plural, crítica e emancipatória.

Do mesmo modo, são inadmissíveis as tentativas do PL de subordinar conteúdos curriculares obrigatórios à anuência prévia das famílias, instaurando um poder de veto sobre o direito público à educação - lógica que desconsidera que a titularidade do direito à educação básica pertence às crianças e aos adolescentes, e não aos seus responsáveis.

A instrumentalização distorcida da liberdade religiosa e da laicidade estatal para justificar a exclusão de conteúdos ligados à formação histórica e social brasileira apenas dissimula um viés discriminatório incompatível com o texto constitucional.

Assim, **orienta-se, de forma firme, pela rejeição integral do PL nº 1.007/2025, seja por meio do controle preventivo no âmbito legislativo, seja, se necessário, pelo controle jurisdicional de constitucionalidade, como medida indispensável à preservação do projeto constitucional de educação democrática, plural, antirracista e comprometida com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade efetivamente justa e igualitária.**

## REFERÊNCIAS

BOLLMANN, Maria da Graça Nóbrega; AGUIAR, Leticia Carneiro. LDB: projetos em disputa – da tramitação à aprovação em 1996. Retratos da Escola, Brasília, v. 10, n. 19, p. 407–428, 2016. Publicado em 15 fev. 2017. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/703>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394/1996 para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm). Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394/1996 para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm). Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024. Altera a Lei nº 9.394/1996 para incluir abordagens femininas nos conteúdos curriculares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14986.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14986.htm). Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439. Relator: Roberto Barroso. Relator para o acórdão: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 27 set. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3958457>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537. Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 24 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>. Acesso em 16 abr. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.580. Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 24 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5036462>. Acesso em 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457. Relator: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 27 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5610455>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 466. Relatora: Rosa Weber. Relator para o acórdão: Nunes Marques. Tribunal Pleno. Julgado em 15 out. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5665049>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 522. Relator: Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em 15 out. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206804>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973. Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 18 dez. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192888>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888.815 (Tema 822 da repercussão geral). Relator:

Roberto Barroso. Relator para o acórdão: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 12 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245537>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRZEZINSKI, Iria. A LDB de 1996: embates, projetos e concepções de educação. Trabalho, Educação e Saúde, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/TNWFnmD9yYcPCsbfLX4sXrz/?lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2026.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Cadernos de conflitos no campo – Brasil 2024. Goiânia: CPT Nacional, 2025. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/acervo/conflitos-no-campo/caderno-de-conflitos/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Cadernos de conflitos no campo – Brasil 2025. Goiânia: CPT Nacional, 2026. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/acervo/conflitos-no-campo/caderno-de-conflitos/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2024. Brasília, DF: CIMI, 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2024-cimi.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). Recomendação nº 21, de 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/11/sei-5237039-recomendacao-cndh.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

GONZALEZ, Lélia. A cidadania e a questão étnica. In RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos – Lélia Gonzalez. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020 (e-book).

MORENO MENGÍBAR, André. *Estudo introdutório*. In: CASAS, Bartolomé de las. *Brevisima relación de la destrucción de las Indias*. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: [https://docs.enriquedussel.com/txt/Textos\\_200\\_Obras/PyF\\_siglo\\_XVI/Brevisima\\_relacion-Bartolome\\_Casas.pdf](https://docs.enriquedussel.com/txt/Textos_200_Obras/PyF_siglo_XVI/Brevisima_relacion-Bartolome_Casas.pdf). Acesso em: 16 abr. 2026.

NASCIMENTO, Abdias. Genocídio do negro brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Editora Juruá, 2009.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 22/06/2026, às 13:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael de Souza Lage Santoro Soares**, **Ponto Focal do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 22/06/2026, às 14:41, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa**, **Coordenador(a) do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 22/06/2026, às 14:43, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Dandara Baçã de Jesus Lima**, **Ponto Focal do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 22/06/2026, às 17:57, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Laura Lucia Pereira Ferrarez**, **Membro(a) do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 23/06/2026, às 10:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Oliveira Sales**, **Assessora da Subdivisão de Políticas Etnorraciais, Povos Originários e Comunidades Tradicionais**, em 23/06/2026, às 12:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Nuno Castilho Coimbra da Costa**, **Membro(a) do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/06/2026, às 13:05, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Diana Freitas de Andrade**, **Coordenador(a) do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/06/2026, às 13:08, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Murillo Ribeiro Martins**, **Ponto Focal do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/06/2026, às 13:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Aluísio Carvalho Soares**, **Ponto Focal do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/06/2026, às 13:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Wille Nascimento Vaz**, **Ponto Focal do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/06/2026, às 13:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Costa Guimarães**, **Membro(a) do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/06/2026, às 14:10, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini**, **Ponto Focal do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/06/2026, às 14:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Eraldo Silva Júnior**, **Membro(a) do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 23/06/2026, às 15:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 23/06/2026, às 16:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **8880408** e o código CRC **3F9B0026**.

---

08038.003505/2026-58

8880408v5